

## Auditoria financeira à Parques de Sintra – Monte da Lua, SA

(Relatório n.º 1758/2014, homologado pelo Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia,  
em 06/10/2014)

### **Síntese**

A auditoria teve como objetivo avaliar a situação económico-financeira da empresa, o sistema de arrecadação das receitas, a pertinência, legalidade e regularidade das receitas e das despesas, bem como apreciar a boa gestão dos dinheiros e outros ativos públicos e da dívida pública, tendo em vista a formulação de recomendações de melhoria.

Na sequência da ação realizada foi concluído, designadamente, que:

- ✓ Não foi celebrado contrato de gestão entre o administrador executivo e a tutela, conforme previsto no art. 18º do Estatuto do Gestor Público nem elaborado o plano estratégico para o período de duração do mandato.
- ✓ Os documentos escritos que fazem parte de processos internos, não identificam o nome e o cargo do agente, pelo que não cumpre o disposto no art. 23º do DL nº 135/99, de 22 de abril.
- ✓ Não foi cumprido o PRC estabelecido nas RCM nºs 101-A/2010, de 27 de dezembro, e 1/2011, de 04 de janeiro, bem como no despacho do ministro de Estado e das Finanças, de 28 de abril de 2011.
- ✓ Não foi apresentada uma proposta de redução em 20% do número de administradores, chefias ou outras estruturas de direção, conforme estabelecido na RCM nº 101-A/2010, de 27 de dezembro.
- ✓ Os procedimentos de contratação pública adjudicados a partir de 2011 não cumpriram os requisitos de publicidade, conforme o art. 127º do CCP.
- ✓ Os procedimentos analisados apresentavam diversas lacunas: 1) Falta de fundamentação, nomeadamente em situações de substituição de membros do júri e de prorrogação de prazos; 2) Falta de elementos relevantes, como sejam datas de envio de propostas, de documentos de habilitação, de minutas de contrato e aceitação de minuta de contrato pela entidade adjudicatária; 3) Em cinco dos procedimentos não se consegue aferir que os membros do júri tenham tomado conhecimento da deliberação relativa ao relatório final da avaliação das propostas; 4) Foram admitidas propostas, documentos de habilitação e prestação de caução fora do prazo, pelo que sobreveio a caducidade da adjudicação; 5) Existem pagamentos considerados indevidos por falta de evidência de autos de medição e relatórios finais de vistoria, por incongruência entre o valor

dos pagamentos efetuados e o dos autos de medição e, ainda, por falta de autorização por parte do órgão competente para os pagamentos.

- ✓ Os valores apurados relativos à renda fixa de 2012 e dos dois primeiros trimestres de 2013, bem como o da renda variável de 2012 foram entregues à DGPC fora de prazo e o correspondente à renda fixa do terceiro trimestre de 2013 não tinha, à data da auditoria, ainda sido entregue.
- ✓ Não cumpre as disposições relativas ao princípio da unidade de tesouraria.
- ✓ Nem toda a informação, que nos termos dos PBG deve ser divulgada ao público, foi disponibilizada, nomeadamente, a informação a que se refere o art. 13º-B do anterior RJSEE.
- ✓ As contas de 2011 foram remetidas ao Tribunal de Contas fora do prazo.
- ✓ Não deu cumprimento ao Despacho nº 14277/2008, de 14 de maio, relativamente ao envio da informação ali constante para a IGF e DGTF.
- ✓ O *plafond* de combustível atribuído para as viaturas do CA foi estabelecido em litros e não em valor, contrariando o previsto no nº 3 do art. 33º do EGP.
- ✓ Inexistência de procedimentos escritos relativos à atribuição e utilização de viaturas de serviço e à atribuição e utilização de telemóveis e respetivos *plafonds* de consumo.
- ✓ O CA não observou a disposição relativa ao limite de comunicações previsto no nº 4 do art. 32 do EGP, aprovado pela Lei nº 8/2012, de 18 de janeiro, conjugada com o nºs 3 e 5 da RCM nº 112/2002, de 24 de agosto.
- ✓ O CA ultrapassou o limite mensal estabelecido para combustível e portagens, nos termos do nº 3 do art. 33º do EGP, aprovado pela Lei nº 8/2012, de 18 de janeiro.
- ✓ O subsídio de refeição não foi deduzido nas situações em que foi abonada a ajuda de custo correspondente às deslocações efetuadas.
- ✓ Não foi tida em consideração a redução do subsídio de transporte prevista no DL nº 137/2010, de 28 de dezembro, nem foi efetuada a devida retenção em sede de IRS sobre a diferença entre o valor pago e o limite estabelecido legalmente.

Foram emitidas recomendações no sentido de serem suprimidas estas deficiências.